



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10875.903712/2009-93</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3002-000.512 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SEW EURODRIVE BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do art. 18 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, a fim de que a instância de origem:

- 1- proceda à análise expressa das Notas Fiscais apresentadas pela Recorrente, com os respectivos CFOPs apontados, verificando se de fato correspondem a devoluções/retornos de mercadorias que ensejaram anteriormente o destaque de IPI;
- 2- manifeste-se sobre a repercussão desses documentos na apuração Processo: 10875.903712/2009-93 Recorrente: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL RESOLUÇÃO 3002-000.512 do crédito pleiteado;
- 3- reaprecie, de forma fundamentada, a Manifestação de Inconformidade, enfrentando todos os argumentos e provas trazidos pela Contribuinte. Após o cumprimento da diligência, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto [a] integral, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela requerente em face de Despacho Decisório da autoridade da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos (fls. 409/412), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito de IPI e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte apresentou PER/DCOMP no valor de R\$ 789.724,47, referente ao saldo credor de IPI do 4º trimestre de 2004. A DRF/Guarulhos deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o crédito de R\$ 681.406,22.

Conforme demonstrativos de fls. 08/14 e relatório fiscal de fls. 32/38, foram efetuadas glosas nos créditos em razão de:

- falta de apresentação de notas fiscais que amparassem os créditos;
- emitente da nota fiscal optante pelo SIMPLES;
- CNPJ do emitente baixado em data anterior à emissão das notas fiscais;
- emitente da nota fiscal na situação de inapto.

Regularmente cientificada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 418/427), na qual alegou:

1. A mera não-apresentação de documentos fiscais relativos a uma pequena parcela das operações de entrada não autoriza a presunção de ilegitimidade dos créditos de IPI apropriados; apresentou cópias de algumas notas fiscais para comprovar a legitimidade e pretende obter as demais junto a seus fornecedores;

2. Não há vedação legal quanto ao aproveitamento de créditos de IPI de produtos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES;

3. Quanto às autuações relacionadas a clientes considerados inaptos, a requerente não dispõe de meios para comprovar a situação cadastral dessas empresas na época das operações.

Por fim, a contribuinte requereu a reforma do Despacho Decisório, com o reconhecimento integral do crédito e a homologação das compensações pleiteadas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado em face despacho decisório que deferiu que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do IPI e homologou as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido, referente ao saldo credor de IPI do 4º trimestre de 2004.

A controvérsia dos autos cinge-se à alegação da Recorrente de que a decisão de primeira instância deixou de apreciar integralmente as provas e fundamentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, especialmente no que tange às Notas Fiscais juntadas, que demonstrariam tratar-se de operações de devolução e retorno de mercadorias, cujas saídas anteriores geraram destaque do IPI.

Sustenta a Contribuinte que a decisão a quo incorreu em nulidade por ausência de motivação, ao não enfrentar de forma adequada os documentos fiscais e os argumentos que instruíram sua defesa, em afronta aos princípios da motivação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos nos arts. 5º, XXXIV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como nos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999.

De fato, verifica-se dos autos que não houve análise expressa acerca dos documentos fiscais indicados pela Recorrente (CFOPs 1201, 2202, 5201, 5913, 6553 e 1949), os quais poderiam comprovar a natureza de devoluções e retornos, influenciando diretamente no reconhecimento ou não do direito creditório pleiteado.

Cumprido destacar que a jurisprudência deste Conselho Administrativo é firme no sentido de que decisões administrativas devem enfrentar todos os argumentos e provas relevantes trazidos pelo contribuinte, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.

Assim, entendo que não estão presentes nos autos elementos suficientes para a apreciação definitiva do mérito.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do art. 18 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, a fim de que a instância de origem:

1. proceda à análise expressa das Notas Fiscais apresentadas pela Recorrente, com os respectivos CFOPs apontados, verificando se de fato correspondem a devoluções/retornos de mercadorias que ensejaram anteriormente o destaque de IPI;

2. manifeste-se sobre a repercussão desses documentos na apuração do crédito pleiteado;

3. reaprecie, de forma fundamentada, a Manifestação de Inconformidade, enfrentando todos os argumentos e provas trazidos pela Contribuinte.

Após o cumprimento da diligência, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**